

VOTO

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos pelos seguintes interessados: Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, ex-Secretário Executivo (peça 134 e 151-154); Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior, ex-Titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (peça 136); Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, ex-Coordenadora Geral de Análise de Projetos (peça 140); Sra. Carla de Souza Marques, ex-Coordenadora-Geral de Análise de Projetos Substituta (peça 135); Sr. Carlos Paulo de Sousa, ex-coordenador-geral de Análise de Projetos (peça 141).

2. Insurgem-se contra os Acórdãos 1.090/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 96) e 1450/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 105), que foram exarados nos seguintes termos, *verbis*:

Acórdão 1.090/2018 – TCU – Plenário:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada em razão de determinação expedida no item 9.5 do Acórdão 586/2016 – Plenário, para exame global das práticas administrativas irregulares dos servidores do Ministério do Turismo (MTur), na formulação e condução de quarenta e três convênios firmados com a entidade Premium Avançada Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revel Marta Feitosa Lima Rodrigues;

9.2. rejeitar integralmente as razões de justificativas apresentadas por Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa e Carla de Souza Marques;

9.3. aplicar a Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Carla de Souza Marques a multa individual, prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, nos valores estabelecidos a seguir, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Mário Augusto Lopes Moysés - R\$ 59.988,01;

9.3.2. Airton Nogueira Pereira Júnior - R\$ 59.988,01;

9.3.3. Carlos Paulo de Sousa - R\$ 10.000,00;

9.3.4. Marta Feitosa Lima Rodrigues - R\$ 35.000,00;

9.3.5. Carla de Souza Marques - R\$ 15.000,00.

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido regularmente, conforme prevê o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não prospere a cobrança nos termos do item 9.4, conforme dispõe o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secex/GO que proceda a novas audiências de Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Carlos Paulo de Sousa e Carla de Souza Marques, com vistas à aplicação da sanção adicional de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, tendo em vista as irregularidades graves por eles cometidas;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo; ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cíveis e criminais que entender cabíveis; bem como, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal e à Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados.”

Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada para exame global das práticas administrativas irregulares dos servidores do Ministério do Turismo (MTur), na formulação e condução de 43 convênios firmados com a entidade Premium Avança Brasil, ante a determinação do item 9.6 do Acórdão 1.090/2018-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 60 da Lei 8.443/1992, e, diante das razões expostas pelo relator, em acréscimo ao prescrito no Acórdão 1.090/2018-Plenário:

9.1. considerar graves as condutas de Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Carla de Souza Marques;

9.2. aplicar a Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Carla de Souza Marques a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal pelos períodos a seguir elencados, aferidos de acordo com a gravidade das respectivas condutas:

9.2.1. Mário Augusto Lopes Moysés: 8 anos;

9.2.2. Airton Nogueira Pereira Júnior: 8 anos;

9.2.3. Carlos Paulo de Sousa: 5 anos;

9.2.4. Marta Feitosa Lima Rodrigues: 6 anos;

9.2.5. Carla de Souza Marques: 5 anos.

9.3. dar ciência a Mário Augusto Lopes Moysés de que os embargos de declaração por ele interpostos serão avaliados após esta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Acórdão 1090/2018-Plenário, aos responsáveis;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo, ao Ministério Público Federal, bem como, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal e à Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados;

9.6. restituir os autos ao gabinete do relator, após a adoção das medidas indicadas nos subitens 9.4 e 9.5, para apreciação dos embargos de declaração já opostos e de outros que eventualmente venham a ser apresentados pelos responsáveis.”

3. As irregularidades em convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC) foram detectadas, inicialmente, em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União em 2010. Os achados indicaram a ocorrência de

conluio entre as entidades sem fins lucrativos e as empresas por elas contratadas, cujo objetivo era driblar o cumprimento da legislação.

4. A partir da atuação da CGU, o TCU autuou representação (TC 005.369/2010-0) para apurar a regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo Ministério do Turismo, por meio de convênios, à entidade Premium Avança Brasil. Como a análise das prestações de contas estava atrasada, o TCU exarou o Acórdão 4402/2012-1ª Câmara (Ministro Relator Augusto Sherman), por meio do qual determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos convênios firmados com a Premium, levando em conta as irregularidades apontadas pela CGU.

5. No âmbito do TCU, o Ministro Relator do feito deu destaque para as seguintes ocorrências (peça 97, p. 1) registradas pela CGU (peça 6, p. 28): a) falta de evidências da capacidade operacional da Premium para gerenciar o montante de recursos federais recebidos; b) existência de vínculos entre as convenentes Premium e o Instituto Educar e Crescer - IEC – partícipes de trinta e oito e dezenove convênios com o MTur, respectivamente; c) ausência de prestação de contas das demais receitas que teriam custeado os eventos objeto dos convênios, tendo em vista cartazes de divulgação dos festejos que indicavam outros meios de patrocínio, incluindo a venda de ingressos; d) pareceres técnicos e jurídicos pela aprovação da celebração dos convênios, emitidos pelo MTur, e assinatura dos termos de convênio na mesma data, ou com poucos dias de intervalo.”

6. A Unidade Técnica destacou que a partir de pesquisa nos sistemas informatizados do TCU, em 2/4/2018, foi constatada a autuação de trinta e três processos de TCE, relativos aos trinta e oito convênios firmados entre a Premium e o MTur. Na mesma data, treze desses trinta e três processos haviam sido julgados, todos pela irregularidade das contas e pela condenação dos responsáveis em débito, com aplicação de multa. O Acórdão 586/2016 – Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), que determinou a instauração da Representação, foi proferido no âmbito de uma das TCE's aqui mencionadas (TC 029.465/2013-3).

7. As irregularidades detectadas foram encaixadas em cinco temas, quais sejam:

“I - insuficiente análise técnica do objeto;

II - cronograma de execução e vigência incompatíveis com o período de realização do evento;

III- celebração de convênios sem que a convenente detivesse capacidade técnica, administrativa e financeira para executar os objetos;

IV - inexistência de fiscalização dos convênios;

V - utilização de recursos públicos para eventos de natureza privada, comercial e lucrativa, com indícios de acesso pago e restrito.”

8. Tomando por base o mapa do processo de trabalho do MTur, relacionado com a aprovação de convênios (peça 92, p. 11), verificou-se que mesmo o MTur tendo em sua estrutura uma Coordenação-Geral de Convênios (CGCV), pertencente à Diretoria de Gestão Interna (DGI), as atividades desenvolvidas por essa Coordenação dependiam de demandas das unidades finalísticas do Ministério, como a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/SNPTur. À CGCV competia realizar empenhos dos créditos descentralizados; publicar no Diário Oficial da União os extratos de convênios e instrumentos congêneres celebrados; efetuar registros nos sistemas governamentais, pagamentos solicitados e a análise financeira das prestações de contas. Quem detinha a responsabilidade pela aprovação dos planos de trabalho dos convênios com a Premium, pelo aporte de recursos públicos e pela fiscalização e monitoramento da execução das avenças era a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/SNPTur.

9. Diante das competências acima delineadas, a Unidade Técnica entendeu ser necessária a realização de audiências direcionadas aos seguintes gestores: titular da SNPTur (Airton Nogueira Pereira Júnior); titular e substituto da Coordenação-Geral de Análise de Projeto, subordinada a essa

unidade finalística (Marta Feitosa Lima Rodrigues, Carla de Souza Marques, Carlos Paulo de Sousa); Secretário-Executivo do MTur, que assinou os termos dos convênios (Mário Augusto Lopes Moyses).

10. É importante deixar assente que mesmo diante das substituições ao Secretário-Executivo do MTur, a audiência foi dirigida somente ao titular, pois considerou-se que os signatários de poucos ajustes, quando atuaram substituindo o titular, não tinham ciência dos problemas relacionados aos convênios firmados com a Premium.

11. Após as audiências, foi prolatado o Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário (Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues – peça 96), que considerou revel a Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues e rejeitou, integralmente, as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa e pela Sra. Carla de Souza Marques. Com isso, foram aplicadas a esses responsáveis multas variadas, com base no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, considerando, individualmente, a gravidade das condutas. Doravante, com a prolação do Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário (peça 105), os gestores foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, por períodos que também variaram de acordo com as condutas. É contra essas Decisões que se insurgem os recorrentes.

12. O Sr. Mário Augusto Lopes Moysés opôs embargos de declaração, que, embora conhecido, teve negado seu provimento (Acórdão 1944/2018-TCU-Plenário, peça 142).

13. Em relação aos exames de admissibilidade (peças 161-166), tem-se que eles foram ratificados pelo então Relator, Ministro José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento dos pedidos de reexame interpostos, suspendendo-se os efeitos dos Acórdãos recorridos conforme colocado abaixo:

“a) **Mário Augusto Lopes Moysés**: 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.4 e 9.5 (Acórdão 1090/2018-TCUPlenário) e 9.1, 9.2 e 9.2.1 (Acórdão 1450/2018-TCU- Plenário);

b) **Airton Nogueira Pereira Júnior**: 9.2, 9.3, 9.3.2, 9.4 e 9.5 (Acórdão 1090/2018-TCUPlenário) e 9.1, 9.2 e 9.2.2 (Acórdão 1450/2018-TCU-Plenário);

c) **Marta Feitosa Lima Rodrigues**: 9.2, 9.3, 9.3.4, 9.4 e 9.5 (Acórdão 1090/2018-TCUPlenário) e 9.1, 9.2 e 9.2.4 (Acórdão 1450/2018-TCU-Plenário);

d) **Carla de Souza Marques**: 9.2, 9.3, 9.3.5, 9.4 e 9.5 (Acórdão 1090/2018-TCUPlenário) e 9.1, 9.2 e 9.2.5 (Acórdão 1450/2018-TCU-Plenário).

e) **Carlos Paulo de Sousa**: 9.2, 9.3, 9.3.3, 9.4, 9.5 e 9.6 (Acórdão 1090/2018-TCUPlenário) e 9.1, 9.2 e 9.2.3 (Acórdão 1450/2018-TCU-Plenário).”

II

14. Em relação ao mérito, após verificar as alegações recursais trazidas à baila, a Serur definiu como objeto dos recursos verificar se, de fato, houve irregularidade nas práticas administrativas por parte dos servidores do Ministério do Turismo na celebração de convênios firmados com a entidade Premium Avança Brasil. Os principais argumentos dos recorrentes foram assim sintetizados pela Unidade Instrutiva:

“a) não houve insuficiente análise técnica dos projetos que resultaram na celebração dos convênios;

b) a convenente possuía capacidade técnica, administrativa e financeira para executar os objetos;

- c) não houve utilização de recursos públicos para eventos de natureza privada, comercial e lucrativa, com indícios de acesso pago e restrito;
- d) as falhas na fiscalização dos convênios se deram em decorrência da ausência de pessoal;
- e) ausência de responsabilidade dos recorrentes pelas irregularidades, em decorrência da atuação de instâncias precedentes e inexistência de nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades;
- f) decisões do TCU em situações análogas afastaram a responsabilidade dos gestores.”

III

Alegações recursais do Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior (ex-Titular da SNPTur)

15. A Unidade Técnica assim resumiu as alegações recursais desse responsável:

i) Em relação à análise técnica insuficiente dos projetos que resultaram na celebração dos convênios:

“esclarece que, em 2008/2009, as ações do Ministério do Turismo respaldavam-se no Plano Nacional de Turismo – PNT, que teve a sua primeira versão publicada em março/2003 e revisada, posteriormente, para o período de 2007 a 2010 (peça 136, p. 6).

destaca que, dentre os objetivos do Plano Nacional de Turismo, existia o fomento do mercado interno, promovendo um número maior de produtos de qualidade, contribuindo para o aumento das viagens domésticas por meio de mecanismos que viabilizassem a oferta de produtos acessíveis e de qualidade, possibilitando a inserção de novos grupos de consumidores nacionais. Era também objetivo do PNT a promoção das regiões brasileiras por meio da diversidade cultural e natural (peça 136, p. 7).

diz que, neste sentido, o apoio à realização de eventos geradores de fluxo turístico pelo Ministério do Turismo, tinha como objetivo ampliar o fluxo de turistas nacionais e ressaltar a diversidade cultural do país, como forma de fortalecer esta atividade para geração emprego e renda (peça 136, p. 7).

alega que os procedimentos estabelecidos, na celebração de convênios para apoio a eventos, mostram com clareza o compromisso com o cumprimento das normas e a observância aos acórdãos dessa Corte de Contas, no período de 2008 a 2009 (peça 136, p. 8).

relata que a Conjur possuía um modelo padrão de manifestação por meio de parecer (peça 136, p. 9).

aduz que os elementos necessários para respaldar a assinatura do convênio pelo Ministro do Turismo estavam postos, não havendo dúvidas quanto a pertinência legal do apoio do MTur aos projetos apresentados pela Premium Avança Brasil para realização dos seus eventos (peça 136, p. 10).

alega que, ao tomar conhecimento, no âmbito deste processo, que o parecer da Conjur não vincula o gestor e que este tem obrigação de analisar a legalidade de todos os documentos produzidos na sua área, fica a sensação de que, a existência dessa unidade dentro do Ministério, responsável por exercer o papel de órgão setorial da Advocacia Geral da União, mais serve para confundir o gestor do que propriamente para contribuir com o aprimoramento dos procedimentos internos das unidades finalísticas do órgão (peça 136, p. 10).

aduz que a aprovação das propostas dos eventos em pauta atendeu aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Turismo para apoio a eventos geradores de fluxo de turismo, em consonância com o Plano Nacional de Turismo e com as diretrizes das Portarias MTur 171/2008 e 153/2009, vigentes à época da celebração destes convênios, prevendo regras e critérios para a formalização de apoio a eventos que buscassem o desenvolvimento, a promoção, a comercialização e a divulgação do turismo, o que de fato constava nas propostas aprovadas, apresentadas pela Premium Brasil (peça 136, p. 11).”

ii) Em relação à capacidade técnica, administrativa e financeira da convenente para executar os objetos:

“diz que a Premium Brasil é uma organização social, entidade sem fins lucrativos, portanto, não se trata de entidade privada (peça 136, p. 11).”

iii) Em relação à fiscalização dos convênios:

“diz que em sua gestão criou a Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Eventos apoiados pelo Ministério do Turismo (peça 136, p. 11).

destaca que, no entanto, mesmo utilizando técnicos de outras áreas da secretaria e até de outras secretarias do Ministério, não havia corpo técnico suficiente para atender a imensa demanda de eventos semanais, razão pela qual eram estabelecidos critérios para escolha dos eventos a serem fiscalizados, em função do montante repassado (peça 136, p. 12).

diz que, no ano de 2009, com o intuito de formalizar e aprimorar os procedimentos internos adotados na SNPTUR, a própria Secretaria Executiva do MTUR, estabeleceu normas complementares sobre a fiscalização *in loco*, todos empenhados com a transparência e a aplicação correta dos recursos públicos (peça 136, p. 4 e 12).”

iv) Em relação à ausência de responsabilidade dos recorrentes:

“diz que não participou da aprovação das notas técnicas dos processos em pauta, não assinou as ordens de empenho, os termos de convenio, e, portanto, é inviável ter agido de forma a impedir a realização das avenças (peça 136, p. 2).

defende que não houve negligência, imprudência, culpa, nexo de causalidade e má fé (peça 136, p. 3 e 14).

alega que a penalidade imposta foi excessiva e invoca os princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso (peça 136, p. 14).”

16. O Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior, na qualidade de Titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/SNPTur, atuou em 38 Convênios firmados entre a entidade Premium Avança Brasil (CNPJ: 07.435.422/0001-39) e o MTur. Ele foi responsabilizado pelas seguintes ocorrências: não impedir a celebração de convênios fundamentados em pareceres técnicos superficiais, em que não houve a análise da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade Premium Avança Brasil; existência de cronogramas de execução e vigência contidos no plano de trabalho incompatíveis com o período de realização do evento, e em que o objeto consistia em apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito; não promover ações de fiscalização e de acompanhamento da execução dos convênios.

17. É importante rememorar que a Premium foi responsável por executar, no período de dezesseis meses (julho/2008 a outubro/2009 – períodos previstos dos eventos pactuados), 38 eventos em 44 municípios brasileiros, em seis Estados diferentes (GO, DF, SP, RJ, MG, MT), gerindo recursos financeiros totais em torno de R\$ 10 milhões, relativos a trinta e oito convênios com o MTur.

18. A CGU detectou várias irregularidades, com destaque para: falta de evidências da capacidade operacional da Premium; existência de vínculos entre as convenentes Premium e o Instituto Educar e

Crescer/IEC, partícipes de convênios com o MTur em 38 e 19 convênios respectivamente; falta de comprovação documental, nos processos de prestação de contas analisados, para as demais receitas que custeariam os eventos; curto espaço de tempo nos atos do MTur, tendo, em alguns momentos, o parecer técnico e jurídico e assinatura do termo de convênio a mesma data; nos processos analisados (3 do IEC e 5 da Premium), oriundos de emendas parlamentares, o ofício do parlamentar foi encontrado na documentação recolhida na sede das convenientes, enquanto que nos processos do MTur não havia referência.

19. Como consequência, foram instauradas várias TCE's, algumas já julgadas pelo TCU, outras ainda em andamento. O cenário traçado a partir da análise dos convênios nas ditas TCEs foi o seguinte: 84% dos convênios foram firmados na mesma data do parecer técnico, boa parte deles a um dia do evento; 82% dos convênios tiveram o extrato do convênio publicados após a data prevista para a realização do respectivo evento; 97% dos convênios tiveram repasse tardio dos recursos financeiros, ou seja, após a data prevista para a realização do respectivo evento; 71% dos convênios não foram objeto de fiscalização *in loco* pelo órgão repassador; 34% dos convênios possuem indício de cobrança de ingresso.

20. Os percentuais descritos no parágrafo supra mostram, claramente, que as verificações feitas no âmbito do MTur eram pouco rigorosas e de qualidade muito questionáveis. Foi justamente essa fragilidade operacional que abriu possibilidades amplas de uso do dinheiro público em desconformidade com os reais objetivos do MTur, com favorecimento para entidades como a Premium e Instituto Educar e Crescer que não tinham condições de executar os objetivos traçados nas avenças, por isso delegavam as atribuições que lhe foram repassadas para entidades de reputação também questionáveis. O MTur, sabidamente, não tinha condições para fiscalizar "*in loco*" a execução dos objetos pactuados, tanto que ao analisar a totalidade dos convênios firmados com a Premium, a Secex/GO constatou que 71% dos convênios não foram objeto de inspeção.

21. Em relação aos indícios de cobranças indevidas de ingressos, mesmo tendo sido constatado que em torno de 34% dos convênios apresentavam tais indícios, a prática de irregularidade dessa natureza não pode ser prevista pelo gestores quando da assinatura dos convênios. O conveniente, certamente, já ciente da falta de condições da Secretaria para a fiscalização *in loco*, tomou proveito da situação para fazer cobranças que não eram cabíveis e assim se beneficiar ainda mais da descentralização dos recursos públicos.

22. Responsável pela execução das atividades finalísticas do Ministério do Turismo, a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur) tinha, à época, entre as suas atribuições, incentivar a realização de eventos e o apoio à comercialização de produtos turísticos brasileiros no mercado interno. Nessa linha, estava na esfera de suas competências apoiar a promoção de eventos para divulgação do turismo interno (Ação 4620 - Portaria/MTur 171/2008, vigente à época).

23. O problema foi a forma como foram conduzidos os processos de formalização de convênios, que terminaram gerando prejuízos ao erário que estão sendo apurados em Tomadas de Contas Especiais. Havia um procedimento definido, que incluía o encaminhamento pelo Conveniente de proposta ao MTur, por meio do Siconv, que era direcionada para a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/SNPTur, que tinha, na qualidade de unidade finalística do MTur, a incumbência de analisar a proposta sob aspectos técnicos, considerando o Plano de Trabalho e demais documentos encaminhados pelo proponente. Aprovadas as propostas, sob o aspecto técnico, eram direcionadas para a verificação da disponibilidade orçamentária e empenho.

24. A minuta do termo de convênio era encaminhada para a Consultoria Jurídica para emissão de parecer jurídico. A versão final do termo de convênio era disponibilizada ao conveniente por meio do Siconv, cabendo a ele remeter o termo assinado ao MTur. O exame da adimplência do conveniente era realizado primeiramente, pela área finalística responsável pela aprovação da proposta.

25. O Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior, como Gestor da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/SNPTur, estava inserido num contexto que demandava ações rápidas, tudo em nome de cumprir os objetivos de sua área finalística e desenvolver plenamente o Plano Nacional de Turismo. Ocorre que no afã de celebrar Convênios, para ampliar o fluxo de turistas nacionais e ressaltar a diversidade cultural do país, como forma de fortalecer esta atividade para geração emprego e renda, esse responsável deixou se envolver numa seara temerária, pois mesmo sabendo que a celebração de convênios se baseava em pareceres superficiais que não analisava adequadamente a capacidade operacional e administrativa da entidade ora sob enfoque (Premium), e que a Secretaria, com sua precária estrutura operacional, não tinha condições de fiscalizar a boa e regular execução dos objetos das avenças, terminou assumindo o risco de ver suas ações questionadas pelos órgãos de controle ao dar seu aval para a assinatura dos Convênios questionados.

26. Dessa forma, mesmo apresentadas razões de justificativa para as irregularidades que lhe foram atribuídas, estas foram integralmente rejeitadas, pois não foram consideradas capazes de explicar as ocorrências em relação as quais o Sr. Airton foi responsabilizado. Por essa razão, foi-lhe aplicada multa individual de R\$ 59.988,01.

27. Nessa oportunidade, as alegações recursais trazidas à baila repetem alguns argumentos já colocados nas razões de justificativa trazidas em resposta à audiência, e insistem que a aprovação das propostas dos eventos questionados atendeu aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Turismo para apoio a eventos geradores de fluxo de turismo, em consonância com o Plano Nacional de Turismo e com as diretrizes das Portarias MTur 171/2008 e 153/2009, vigentes à época da celebração destes convênios.

28. Diante das considerações aqui já alinhadas, não vejo como excluir a responsabilidade do responsável, mas concordo com o recorrente que a penalidade imposta foi excessiva, haja vista que as ações do gestor se pautaram em normas estabelecidas pelo próprio Ministério do Turismo, bem assim em pareceres da Consultoria Jurídica do Órgão, que sempre eram favoráveis à celebração dos ajustes. Então, houve uma cadeia de erros, que não podem ser atribuídas de forma tão pesada ao titular da SNPTur, que embora estivesse no topo da hierarquia dessa Secretaria, tomava por base pareceres de diversas instâncias inferiores e não podia desconsiderá-los.

29. Ademais, não posso deixar de levar em conta que o recorrente constou no rol de responsáveis de dois processos de contas anuais referentes aos exercícios em que foram firmadas as avenças ora questionadas (exercícios de 2008 e 2009). No TC 016.324/2009-3 (Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2008 da SNPTur), o Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior teve suas contas julgadas regulares com ressalva por meio do Acórdão 2163/2011-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho). Também no TC 028.229/2010-0 (Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2009 da SNPTur), o mesmo responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva, por meio do Acórdão 804/2014-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho).

30. Não posso desconsiderar esses julgamentos, pois vejo que num contexto mais amplo da gestão, o responsável bem se desincumbiu das missões que eram atribuídas ao Titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo.

31. Um outro ponto que não pode passar despercebido é o fato de que grande parte dos eventos propostos eram apoiados por meio de recursos de emendas parlamentares. Estas, por um lado, têm um lado positivo, que é permitir que Deputados e Senadores que conhecem bem a realidade de seus Estados e Municípios possam alocar recursos para suprir de modo mais eficiente as principais necessidades locais. Mas, por outro lado, criam situações problemáticas, pois terminam favorecendo a liberação de recursos para entidades de fachada que são apresentadas como habilitadas para a execução de determinados objetos convencionais, por meio de documentos previamente exigidos pelo Ministério, quando, na verdade, não estão estruturadas financeiramente, administrativamente, tecnicamente para a execução das avenças.

32. A realidade é que os gestores ministeriais, muitas vezes, encontram-se de mãos atadas, pois diante da regularidade documental das entidades indicadas, não encontram outro caminho a não ser aprovar a indicação parlamentar.
33. Esse é um problema de difícil solução. Diante de muitos casos de corrupção envolvendo emendas parlamentares, adveio a Emenda Constitucional 86/2015 (PEC do orçamento impositivo), que estabeleceu um valor mínimo vindo de emendas parlamentares que devem, obrigatoriamente, ser executadas no ano seguinte. Esse valor equivale a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior. A despeito dessa iniciativa moralizadora, casos como esse do Ministério do Turismo ainda acontecem com frequência.
34. Diante de todo o cenário apresentado, há circunstâncias atenuantes que militam a favor do ex-Gestor e justificam, a meu ver, que, mesmo diante das omissões gerenciais aqui evidenciadas, o valor da multa seja reduzido para o patamar de 30% do valor da multa máxima para o exercício de 2018 (R\$ 59.988,01). Como o valor aplicado correspondeu ao valor máximo fixado para o exercício de 2018 (Portaria TCU 7/2018, art. 1º), 30% desse valor corresponde a uma multa de R\$ 18.000,00.
35. A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal pelo período de 8 anos deve permanecer incólume, pois não há como afastar a gravidade das condutas outrora praticadas.
36. Acolho, pois, parcialmente, as alegações recursais trazidas à apreciação desta Corte de Contas pelo Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior.

IV

Alegações recursais do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés (ex-Secretário Executivo do MTur)

37. A Unidade Técnica assim resumiu as alegações recursais desse responsável:

i) Em relação à análise técnica insuficiente dos projetos que resultaram na celebração dos convênios:

“diz que a análise da viabilidade do convênio, bem como a competência para determinar a conveniência e oportunidade em celebrar instrumentos jurídicos relacionados à consecução das metas do Plano Nacional do Turismo competiam a área técnica responsável, e tal era condição essencial a assinatura de convênio - artigo 15, §1º, da Portaria 171/2008 (peça 151, p. 7 e 16).”

ii) Em relação à ausência de responsabilidade dos recorrentes:

“diz que a sua participação deve ser analisada conforme sua competência regimental (peça 151, p. 6).

alega que esta Corte de Contas pretende imputar ao ora recorrente responsabilidades por fatos alheios à sua esfera de gestão (peça 151, p. 6 e 14-15).

colaciona aos autos depoimentos a fim de evidenciar que o secretário executivo não detinha competência para realizar análises técnicas, não exercia qualquer tipo de poder hierárquico sob as secretarias finalísticas, tampouco possuía competência para revisar atos administrativos correspondentes à aprovação de convênios, seja no aspecto técnico, seja financeiro, além de esclarecer que a assinatura dos termos de convênio pautava-se pelo princípio da confiança, uma vez que ao secretário não era lícito ou devido realizar a análise de conveniência de oportunidade para assinatura de tais avenças (peça 151, p. 8).

questiona: como pretender que o secretário executivo previsse que as análises técnicas, as quais se guiaram em normas traçadas com base em orientações emanadas desta Corte de Contas, fossem posteriormente reputadas por superficiais e causadoras de diversas irregularidades se, no momento de sua análise, estavam em plena conformidade com as normas vigentes? (peça 151, p. 14-15).

alega que nenhuma das irregularidades em questão possui liame de causalidade com a conduta praticada pelo recorrente, uma vez que os atos supostamente falhos realizados pelas áreas técnicas não podem ser imputados ao secretário executivo (peça 151, p. 15).

aduz que em nenhum momento houve violação de dever de cuidado com a coisa pública, pois atuou nos estritos limites de sua competência, assinando convênios, cujo objeto estava dentro das atividades do Ministério do Turismo, com as aprovações técnicas exigidas (peça 151, p. 16).

afirma ser temerário arguir que o secretário executivo deveria ter impedido a assinatura dos convênios sob análise, uma vez que era esperado dele “cuidados redobrados”. Se ele, no exercício de sua função e dentro do que lhe competia à época, editou normas para melhoria dos procedimentos administrativos adotados, tendo se assegurado de que as etapas obrigatórias de tramitação do procedimento prévio de assinatura de convênios fossem observadas, o que se esperar do gestor? Que fizesse a revisão de todo o procedimento técnico, que não era de sua competência? (peça 151, p. 15).

alega que a sanção é desarrazoada, pois ausente a demonstração dos elementos probatórios que demonstrem a culpa do recorrente para as irregularidades apuradas (peça 151, p. 20).

diz que o secretário executivo, dentro dos limites de sua competência, expediu normativos internos aptos à orientar as áreas técnicas do Ministério do Turismo para endurecer normas relacionadas à celebração de convênios, como bem destaca o então Ministro do Turismo (peça 151, p. 9 e peça 154). Nesse sentido, menciona o Memorando-Circular 24/2009/SE/MTur, a Portaria 153, de 6 de outubro de 2009, do qual participou, e as Portarias 88, de 10 de dezembro de 2010 e 90, de 22 de dezembro de 2010 (peça 151, p. 9). Assim, atuou de forma diligente.

registra que exerceu a função de secretário executivo do Ministério do Turismo entre 19/11/2008 até 4/1/2013 (peça 151, p. 10).

sobre a suposta arguição de que o ora recorrente não atendeu às recomendações desta Corte de Contas contidas nos acórdãos 96/2008, de 30/1/2008; 2668/2008, de 26/11/2008, e 980/2009, de 13/5/2009, diz que o Acórdão 96/2008, de 30/1/2008, foi anterior ao exercício do cargo pelo recorrente (peça 151, p. 11). Em relação aos demais acórdãos, diz que foram adotadas posturas ativas para incrementar os mecanismos apontados como frágeis pelo TCU (peça 151, p. 12).

afirma que as normas foram editadas, as áreas técnicas foram orientadas pelo secretário executivo e, dentro do que a ele competia, as medidas cabíveis foram adotadas e implementadas (peça 151, p. 14).

aduz que as fragilidades em questão apenas foram constatadas em momento posterior à assinatura das avenças, pois, até então, não havia qualquer indício de que a entidade conveniente não detinha capacidade técnica (peça 151, p. 14) e que não estavam sob sua guarida a análise dos prazos para cumprimento do Plano de Trabalho, a incumbência para publicação do extrato dos ajustes no Diário Oficial da União, o repasse dos recursos e o fato de que os pagamentos se consubstanciariam em reembolso de despesas (peça 151, p. 14).”

iii) Em situações análogas tratadas em outros julgados do TCU a responsabilidade dos recorrentes foi excluída:

“diz que o TCU entende ser impossível a responsabilização de gestores ocupantes de cargos da natureza daqueles aqui tratados, por considerar ser inviável, materialmente, a realização de reanálises técnicas antes da assinatura de cada avença jurídica e, também, porque a assinatura em si é ato estritamente formal (Acórdão 2064/2017- TCU - Plenário, Acórdão 2404/2015-TCU – 2ª Câmara) (peça 151, p. 15).

diz que não se pode deixar de considerar a atuação sistêmica do novel Ministério do Turismo no campo das normas, fato este reconhecido no âmbito desse Egrégio Tribunal, com a compreensão de que a maturidade da estrutura organizacional do órgão, nestes 10 anos, tem conseguido avanços, apesar da grande rotatividade da alta gerência desde 2008, como pode ser observado no voto que embasou o Acórdão 2064/2017 – TCU - Plenário (peça 141, p. 12). Assim, não julga razoável exigir conduta diversa dos responsáveis. Como paradigma destaca processos deste TCU, TCs 019.614/2015-2 e 015.832/2015-5 (peça 141, p. 15).

alega que o recém-criado Ministério do Turismo, iniciou as suas atividades em 2003, logo, não poderia ser tratado como os demais órgãos da Administração que têm em seu arcabouço pessoal e normas consolidadas ao longo de muitos anos (peça 141, p. 12).”

38. O Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, na qualidade de Secretário Executivo do Ministério do Turismo, foi ouvido em audiência pelas seguintes ocorrências: assinar termo de convênio baseado em parecer técnico superficial, com entidade desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa; prestar apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, e em que o cronograma de execução e vigência contido no plano de trabalho era incompatível com o período de realização do evento; não promover/exigir a fiscalização e o acompanhamento da execução do convênio.

39. Esse responsável assinou, como secretário-executivo titular do MTur, 30 ajustes com entidade que não detinha condições de cumpri-los, o que terminou causando prejuízos ao erário que estão sendo tratados em TCE's. No decorrer do exercício de 2009 foram diversas as contestações do TCU relacionadas as avenças firmadas com a entidade Premium Avança Brasil.

40. Esta Corte de Contas emitiu alertas, recomendações e determinações (Acórdãos 2668/2008-Plenário, Relator Ministros Walton Alencar; 980/2009-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 5078/2009-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho), para que a Secretaria Executiva pudesse atuar na melhoria de qualidade do processo de seleção de projetos de órgãos e entidades.

41. Com base em determinações mais incisivas, direcionadas, de forma direta, ao Secretário Executivo do MTur, este terminou atuando a partir da emissão de Portarias que traçaram regramentos e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo nacional. Bem se vê que as Portarias nº 153, de 6/10/2009, nº 88, de 10/12/2010, e 90, de 22/12/2010, foram todas emitidas durante a atuação do Sr. Moysés à frente da Secretaria Executiva do Ministério, visto que exerceu o cargo de 19/11/2008 a 4/1/2013.

42. Mesmo não tendo ocorrido mudanças mais radicais em relação aos procedimentos de concessão de recursos públicos a entidades privadas por meio convênios, essas foram, paulatinamente, sendo implementadas, com destaque para a contida no artigo 21 da Portaria 153/2009, que limitou a 6 (seis) o número de convênios firmados, por ano, com entidades privadas sem fins lucrativos. Como o teto para apoio a eventos foi limitado a R\$ 300.000,00 (artigo 24 da Portaria 153/2009), tem-se que o valor máximo global ficou em R\$ 1.800.000,00 por ano.

43. Na defesa do responsável consta que essa limitação de teto se deu a partir da verificação, por parte do Secretário-Executivo do MTur, de que vultosos recursos eram destinados, por meio de

emenda parlamentar, para a celebração de convênios com a Premium. Foi a partir dessa percepção que deu ciência ao Ministro de Estado de que deveriam ser adotadas medidas de controle mais efetivas para evitar tais práticas de direcionamento/favorecimento de entidades privadas sem fins lucrativos.

44. Diante desse cenário, não posso dizer que não houve a adoção de providências por parte do Secretário Executivo. Essas podem ter sido insuficientes para evitar prejuízos ao erário, mas, de fato, foram adotadas.

45. Embora a adoção de providências possa ser considerada como um elemento atenuante da conduta culposa do ex-gestor, ele não pode alegar, a seu favor, que não detinha competência para realizar análises técnicas das propostas que chegavam ao Ministério, pois mesmo o seu nível de análise não sendo tão detalhado quanto o de outras instâncias administrativas, tinha plena competência para modificar e modernizar procedimentos internos para fins de evitar que entidades desprovidas de condições para a execução das avenças pudessem ter suas propostas aceitas.

46. Não por acaso, o art. 13, inc. II, da Portaria MTur 109-B, de 11/10/2005 (Regimento Interno do Ministério do Turismo vigente à época), estabelecia que cabia à Secretaria-Executiva supervisionar e coordenar a execução das atividades de organização e modernização administrativa no âmbito do Ministério.

47. Compreendo que a pasta do Ministério do Turismo, por ter sido criada em 2003, era relativamente “jovem” em relação à grande parte das pastas da Esplanada. Mas essa não é uma justificativa totalmente plausível para afastar a responsabilidade gerencial latente de sempre implementar controles mais rigorosos para evitar prejuízos ao Erário decorrentes da má escolha das convenientes e da falta de capacidade operacional de fiscalização.

48. Considerando que faltou ao Secretário-Executivo maior diligência prévia à assinatura das avenças, pois foi alertado em mais de uma oportunidade que havia fragilidades dos controles internos à época; considerando que mesmo diante de pareceres técnicos/jurídicos favoráveis a assinatura das avenças, cabia ao Secretário-Executivo dar a palavra final em termos de conveniência e oportunidade da assinatura das avenças; considerando que assinou 30 (trinta) termos de convênio com entidade privada de qualificação técnica e capacidade operacional duvidosa; fica claro que as ações gerenciais não se revestiram das cautelas necessárias, razão pela qual, também nesse caso, vejo que não há como excluir a responsabilidade desse ex-gestor.

49. Todavia, diante da circunstância atenuante mencionada linhas acima em relação à atuação do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés à frente da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para promover melhorias de normas internas, percebo que ela justifica que o valor da multa seja reduzido a valores mais razoáveis.

50. A multa que lhe foi aplicada correspondeu ao valor máximo fixado para o exercício de 2018 por meio da Portaria TCU 7/2018 (art. 1º), qual seja: R\$ 59.988,01. Vejo que a dosimetria do percentual pode ser reduzida, vez que a conduta do gestor não foi isolada, mas decorreu de uma cadeia de exames que apontavam na direção da regularidade da assinatura das avenças. Assim, no meu sentir, o percentual pode ser reduzido para 30% do valor máximo da multa para o exercício, o que reduz o valor da multa para R\$ 18.000,00.

51. A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal pelo período de 8 anos deve permanecer incólume, pois não há como afastar a gravidade das condutas outrora praticadas.

52. Acolho, pois, parcialmente, as alegações recursais trazidas à apreciação desta Corte de Contas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés.

V

Alegações recursais do Sr. Carlos Paulo de Sousa (ex- coordenador-geral de Análise de Projetos)

53. A Unidade Técnica assim resumiu as alegações recursais desse responsável:

i) Em relação análise técnica insuficiente dos projetos que resultaram na celebração dos convênios:

“ênfatiçou que não há que se falar em análises superficiais, pois os pareceres técnicos atenderam as exigências do TCU (peça 141, p. 11).

destacou que as equipes técnicas das áreas finalísticas do Ministério do Turismo, naquela ocasião, não tinham conhecimentos nem treinamento para serem entes investigativos, muito menos dispunham dos equipamentos e dos aplicativos que são oferecidos aos técnicos de instituições que têm estas atribuições (peça 141, p. 5).

ressaltou que o sistema Siconv veio com a edição da Portaria Interministerial 127/2008, o que era uma novidade para o recém-criado Ministério, não havendo, assim, manual de procedimentos internos para análise de plano de trabalho. Os técnicos utilizavam as referências das normas e a orientação da Consultoria Jurídica do MTUR (peça 141, p. 5).

na decisão combatida, houve o predomínio da referência às normas existentes, porém com ênfase àquelas que passaram a vigorar a partir de 2011, em especial, com relação a verificação da qualificação técnica e capacidade operacional da entidade Premium Avança Brasil (peça 140, p. 2).

as normas foram posteriores à celebração dos convênios e são apontadas para fundamentar as responsabilidades deste defendente (peça 141, p. 2).

os efeitos da Portaria Interministerial 127/2008, no que tange à verificação da qualificação técnica e capacidade operacional, passariam a ser exigidos somente a partir de 1/1/2011, conforme disposto no artigo 72 (peça 141, p. 3). Requer, assim, que sejam adotadas as normas aplicáveis à época (peça 141, p. 6).”

ii) Em relação à capacidade técnica, administrativa e financeira da conveniente para executar os objetos:

“diz que, na ocasião da celebração dos convênios em pauta, o critério técnico e objetivo definido pelo Ministério do Turismo para análise da capacidade técnica das entidades estavam definidos no inciso VII, do artigo 18 da Portaria Interministerial 127/2008, qual seja: a apresentação pela entidade das 3 declarações de autoridades, atestando o funcionamento da entidade, além de três anos (peça 141, p. 3).

esclarece que, em 2008 e 2009, o Ministério do Turismo não tinha estabelecido critérios para aferição da capacidade operacional e qualificação técnica de entidades sem fins lucrativos, além daqueles estabelecidos na Portaria Interministerial 127/2008 e também para propostas de entidades, cujo objeto era o apoio aos eventos, como era o caso da Portaria MTur 153/2009. Mesmo assim, esta Portaria não ditava outra regra se não aquela já prevista no inciso VII, do artigo 18, da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 141, p. 7).

diz que somente em 2011, por meio da Portaria MTur 135/2011, o Ministério do Turismo estabeleceu regras para celebração de convênios ou instrumentos congêneres com entidades privadas sem fins lucrativos, passando a ter critérios mínimos para certificar a capacidade operacional e qualificação técnica de entidades sem fins lucrativos (peça 141, p. 8).

diz que o Ministério do Turismo não tinha estabelecido critérios para aferição da capacidade operacional e qualificação técnica de entidades sem fins lucrativos, além daqueles estabelecidos na Portaria Interministerial 127/2008 (peça 141, p. 7).

reconhece a irregularidade, pois era necessário estabelecer outros critérios, além da apresentação de meras declarações, para fins de avaliar a capacidade técnica e operacional da entidade.”

iii) Em relação à utilização de recursos públicos para eventos de natureza privada, comercial e lucrativa, com indícios de acesso pago e restrito:

“acrescenta que os documentos acostados aos autos faziam referência a eventos de promoção e incentivo ao turismo, com apoio ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo na região, geração de empregos diretos e indiretos além do incremento nas vendas do comércio em geral, com reflexo significativo na economia local, não se coadunando com o pressuposto de que configurou subvenção social a entidade privada (peça 141, p. 9-10) e que a cobrança de ingresso não tem o condão de ser caracterizada como subvenção social (peça 141, p.10).

esclarece que os elementos existentes nas propostas apresentadas ao Ministério do Turismo pela entidade Premium Avança Brasil não faziam alusão à realização de evento fechado e/ou privado (peça 141, p. 9).

destaca que havia orientação no parecer técnico para a necessidade de informar ao conveniente sobre a destinação dos recursos obtidos com a venda de ingressos, de acordo com o estabelecido no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, item 9.5.2(peça 135, p. 3, peça 140, p. 9 e peça 141, p. 10).”

iv) Em relação ao cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento:

“diz que não havia previsão legal a respeito. Existia tão somente, o tempo suficiente para as análises dos requisitos e pressupostos na celebração do instrumento. Segundo o recorrente, o referido comando impõe que o convênio deve ser postulado em tempo idôneo, o qual possa destinar à concedente prazo necessário à reflexão e apreciação do que se almeja (peça 141, p. 11).

argumenta que o fato de o repasse do recurso ter ocorrido tardiamente não é evidenciado no momento da análise técnica para celebração do instrumento. Todavia, mesmo que o convênio tenha sido aprovado no início do evento, nada impediria que o repasse se desse no mesmo dia ou nos próximos dias (peça 141, p. 11).

destaca que o atraso gerado pelo Ministério do Turismo no repasse de recursos não inviabilizou a execução dos objetos dos convênios (peça 141, p. 11).”

v) Em relação à ausência de responsabilidade dos recorrentes: diz que a publicação dos convênios no Diário Oficial da União não era sua atribuição e não estava no âmbito do seu comando, sendo obrigação secundária. Tal procedimento ocorria no momento seguinte à celebração do convênio (peça 141, p. 11).

54. O Sr. Carlos Paulo de Sousa, na qualidade de Coordenador-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, foi ouvido em audiência pelas seguintes ocorrências: manifestar-se de acordo com pareceres técnicos que precederam a celebração de 6 (seis) convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a entidade Premium Avança Brasil, em que não houve a adequada análise da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade privada, em que os cronogramas de execução e vigência contido nos respectivos planos de trabalho eram incompatíveis com os períodos de realização dos eventos, e em que os objetos consistiam em apoio a eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito.

55. O primeiro ponto que não pode deixar de ser considerado é que esse responsável atuou como Coordenador-Geral de Análise de Projetos por apenas quatro meses (de 10/8/2009 a 15/12/2009). É um período que, no meu sentir, não é suficiente para que um gestor vá de encontro a um conjunto de normas previamente estabelecidas e que vinham sendo seguidas sem maiores questionamentos.
56. Ele apenas seguiu orientações e padrões de conduta já adotados no âmbito da sua Coordenação. No curto período em que esteve à frente da Coordenação-Geral de Análise de Projetos, foi editada a Portaria MTur 153, de outubro de 2009, que estabeleceu regras e critérios para projetos de promoção de eventos e divulgação do turismo brasileiro no mercado nacional. Ocorre que, novas regras demandam mudanças que, em geral, não são automáticas, mas exigem um prazo para readaptação. Esse prazo o ora recorrente praticamente não teve, diante de sua breve passagem pela Coordenação aqui mencionada.
57. Aqui, aplico raciocínio análogo ao aplicado pela Unidade Técnica quando dispensou que fossem ouvidos em audiência os substitutos do Secretário Executivo do Ministério. Observo que o Sr. Carlos Paulo de Sousa tinha pouco ou nada a fazer, diante do exíguo tempo em que atuou à frente da Coordenação.
58. Demais disso, via-se de mãos atadas, diante da necessidade de uma análise formal das propostas, pois o MTur não tinha possibilidade de escolha nem das entidades-proponentes nem dos eventos propostos, pois grande parte destes eram apoiados com recursos de emendas parlamentares. Dessa maneira, a análise era meramente formal, para fins de aferição da capacidade técnica, administrativa e financeira dos proponentes, bem como se os projetos possuíam objetos congruentes com os objetivos dos programas/ações contidos no Plano Nacional de Turismo (peça 81, p. 5).
59. Os pareceres técnicos emitidos acerca das propostas que resultaram nos convênios sob apreço seguiam padrões preestabelecidos, em relação aos quais o responsável teve pouquíssimo tempo de se posicionar de forma contrária, propondo o aperfeiçoamento dos procedimentos.
60. Acolho, pois, os argumentos recursais, para fins de afastar a multa outrora aplicada com base no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 10.000,00, bem assim a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal por 5 anos, determinada pelo Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário.

VI

Alegações recursais da Senhora Carla de Souza Marques (ex-Coordenadora-Geral de Análise de Projetos substituta)

61. A Unidade Técnica assim resumiu as alegações recursais dessa responsável:

i) Em relação à análise técnica insuficiente dos projetos que resultaram na celebração dos convênios:

“defende que foram analisadas questões como o exame da viabilidade técnica dos projetos, verificação da compatibilidade de custos dos itens dos projetos com os de mercado, fundamentação do interesse recíproco entre as partes, indicação do alinhamento dos objetos às políticas públicas do MTur e demonstração da potencial geração de fluxo turístico que os eventos proporcionariam (peça 135, p. 11-12).

alega que não havia no MTur, até agosto de 2009 (período em que saiu da CGAP), banco de dados ou qualquer outro sistema que verificasse preços praticados em todas as regiões brasileiras. Assim, foi determinado que os proponentes enviassem três orçamentos prévios para análise dos valores declarados (peça 135, p. 12).

destaca não existir, em nenhuma norma da época, a orientação de que era necessário um documento que comprovasse o fluxo turístico gerado na realização do evento. Havia uma expectativa, tendo em vista que o evento ainda aconteceria (peça 135, p. 12).

defende que o interesse público foi observado quando da aprovação do plano de trabalho, pois foram considerados os marcos conceituais do MTur no sentido de realização de eventos gerar emprego e renda, mesmo temporário, em regiões subdesenvolvidas (peça 135, p. 13).

afirma que qualquer proposta de evento precisava de autorização da SNPTur para prosseguir e indaga “*Se as autorizações eram obrigatórias, como a área técnica iria aprovar qualquer projeto e passar por cima das ordens dos gestores da pasta?*” (peça 135, p. 14)

alega que os técnicos da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), nos pareceres emitidos, citavam todas as orientações constantes na Portaria MTur 171/2008 (Anexo II) e que os pareceres utilizados pela área técnica foram aprovados pelos gestores do Ministério, inclusive Consultoria Jurídica - Conjur, e era readequado sempre que esse Tribunal de Contas recomendava ou surgia uma norma nova (peça 140, p. 8 e peça 134, p. 11).”

ii) Em relação à capacidade técnica, administrativa e financeira da convenente para executar os objetos:

“afirma que a equipe responsável pelas prestações de contas nunca negativou a entidade no Siafi ou em algum sistema correlato (peça 135, p. 12).

argumenta que a equipe responsável pelas prestações de contas nunca negativou a entidade no Siafi.”

iii) Em relação à utilização de recursos públicos para eventos de natureza privada, comercial e lucrativa, com indícios de acesso pago e restrito:

“alega que, no momento da análise, não era possível prever que os eventos seriam cobrados (peça 135, p. 13 e peça 140, p. 9).

destaca que havia orientação no parecer técnico para a necessidade de informar ao convenente sobre a destinação dos recursos obtidos com a venda de ingressos, de acordo com o estabelecido no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, item 9.5.2 (peça 135, p. 3, peça 140, p. 9 e peça 141, p. 10):

os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas.”

iv) Em relação à ausência de responsabilidade dos recorrentes:

“informa que a CGAP não tinha acesso às prestações de contas e que não possuía conhecimento que havia pendências com a entidade Premium Avança Brasil (peça 135, p. 12).”

v) Em situações análogas tratadas em outros julgados do TCU a responsabilidade dos recorrentes foi excluída:

“destaca que no Acórdão 2064/2017 - Plenário, o TCU entendeu que se tratavam de irregularidades que permeavam toda a Administração Pública nos anos de 2006 a 2010, e não somente o Ministério do Turismo (peça 135, p. 14-15 e peça 140, p. 10).

havia uma deficiência procedimental generalizada à época, não sendo razoável exigir condutas diversas dos responsáveis, a ponto de não acolher propostas de audiência e de aplicação de

multas a agentes públicos de órgãos concedentes, consoante se verifica dos Acórdãos TCU 8786/2017 e 8787/2017, ambos da 1ª Câmara (peça 135, p. 16 e peça 140, p. 11 e 12).”

62. A Sra. Carla de Souza Marques, ao atuar como substituta da Coordenadora-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, emitiu pareceres favoráveis, de forma interpolada, nos meses de maio e julho/2009, que culminaram na aprovação da celebração de 9 (nove) convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a entidade Premium Avança Brasil. Em razão disso, foi ouvida em audiência pela análise inadequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade privada, em que os cronogramas de execução e vigência contidos nos respectivos planos de trabalho eram incompatíveis com os períodos de realização dos eventos, e em que os objetos consistiam em apoio a eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito.

63. É bom frisar que ela não figurou como responsável em processos de contas ordinárias relativos ao exercício de 2009, ano em que foram firmadas as avenças cujos pareceres, emitidos pela Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, foram anuídos pela Sra. Carla. Esse fato ratifica que sua posição era de substituta, não respondendo pela Coordenação-Geral de Análise de Projetos.

64. Tal como observei quando da análise das alegações recursais do Sr. Carlos Paulo de Souza, a responsável ora recorrente também seguiu orientações e padrões de conduta já adotados no âmbito da sua Coordenação.

65. Ao analisar os pareceres técnicos assinados pela Sra. Carla Marques, os quais estão elencados na Matriz de Responsabilização constante à peça 48, vejo que se tratam de pareceres que seguem um modelo previamente estabelecido e já comumente adotado pela titular da Coordenação.

66. Também aqui, vejo que a substituta não tinha muitas alternativas, a não ser seguir um padrão que já vinha sendo adotado e que se pautava em normas internas estabelecidas no âmbito do próprio Ministério do Turismo.

67. O posicionamento contrário ao modo de atuar da Coordenação deveria partir da gestora titular no período de 2008/2009, no caso a Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, ou do próprio Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior, Titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/SNPTur, haja vista que a Coordenação-Geral de Análise de Projetos é subordinada a essa unidade finalística (SNPTur). A meu ver, como a gestora substituta atuou de forma pontual em 9 Convênios, não tinha condições de modificar, por si só, todo um *modus operandi* já estabelecido.

68. A Titular da referida Coordenação, certamente, tinha uma visão mais ampliada do contexto que a circundava e poderia ver com mais clareza que tantas aparições da entidade Premium já indicavam um possível favorecimento, o qual deveria acender um sinal de alerta para a real capacidade operacional e administrativa da entidade de executar os objetos dos convênios firmados nos exercícios de 2008 e 2009.

69. Da mesma forma que os Secretários Executivos substitutos, que foram signatários de poucos termos de convênio, foram dispensados de audiência por atuarem de forma esporádica e não terem condições de ter plena ciência do quadro de problemas que abarcavam os inúmeros convênios firmados com a entidade Premium, a Coordenadora-Geral de Análise de Projetos Substituta também não dispunha dessas condições, já que atuou de forma igualmente esporádica.

70. Dessa maneira, seria mais razoável que apenas a Titular da Coordenação-Geral de Análise de Projetos fosse ouvida em audiência pela natureza do cargo que ocupava. Em sendo assim, acolho as alegações recursais da Sra. Carla de Souza Marques, para fins de afastar a multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário, no valor de R\$ 15.000,00 (inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993), bem assim a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal por 5 anos, determinada pelo Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário.

VII

Alegações recursais da Senhora Marta Feitosa Lima Rodrigues (ex-Coordenadora-Geral de Análise de Projetos)

71. A Unidade Técnica assim resumiu as alegações recursais dessa responsável:

i) Em relação à análise técnica insuficiente dos projetos que resultaram na celebração dos convênios:

“diz que eram avaliadas as ações do plano de trabalho, a viabilidade técnica do evento, a identificação do objeto do pleito com os fins institucionais do Ministério do Turismo e a compatibilidade das propostas de preços apresentadas com o valor de mercado (peça 140, p. 9).

acrescenta que o "*de acordo*" nos pareceres tomava por base a análise feita pela equipe técnica que era composta por várias pessoas e todas seguiam o padrão orientado pela Secretaria (peça 140, p. 9). Assim, não haveria qualquer violação à norma vigente da época (peça 140, p. 14).

alega que os técnicos da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), nos pareceres emitidos, citavam todas as orientações constantes na Portaria MTur 171/2008 (Anexo II) e que os pareceres utilizados pela área técnica foram aprovados pelos gestores do Ministério, inclusive Consultoria Jurídica - Conjur, e era readequado sempre que esse Tribunal de Contas recomendava ou surgia uma norma nova (peça 140, p. 8 e peça 134, p. 11).”

ii) Em relação à ausência de responsabilidade dos recorrentes: relata problemas de saúde como “a necessidade de realização de cirurgias e afastamentos, conforme documentos colacionados (peça 140, p. 7).”

iii) Em situações análogas tratadas em outros julgados do TCU a responsabilidade dos recorrentes foi excluída:

“destaca que, no Acórdão 2064/2017 - Plenário, o TCU entendeu que se tratavam de irregularidades que permeavam toda a Administração Pública nos anos de 2006 a 2010, e não somente o Ministério do Turismo (peça 135, p. 14-15 e peça 140, p. 10) e que havia uma deficiência procedimental generalizada à época, não sendo razoável exigir condutas diversas dos responsáveis, a ponto de não acolher propostas de audiência e de aplicação de multas a agentes públicos de órgãos concedentes, consoante se verifica dos Acórdãos TCU 8786/2017 e 8787/2017, ambos da 1ª Câmara (peça 135, p. 16 e peça 140, p. 11 e 12).

aduz que, em matéria semelhante a essa, foi julgada e, conforme decisão desse egrégio Tribunal (Acórdãos TCU 1254/2014-2ª Câmara, 3037/2014-2ª Câmara e 3956/2015-1ª Câmara) a recorrente não foi responsabilizada ou multada em nenhum dos processos (peça 140, p. 10).

relata que esta Corte de Contas também destacou, no Acórdão 1948/2017 – TCU - Plenário, que ocorreu notável avanço na gestão interna do MTur, em grande parte devido à atuação pontual do TCU, aliado ao empenho dos servidores do Ministério, na busca de soluções dos problemas detectados (peça 140, p. 12).

diz que a deliberação acima mencionada tem sido invocada como fundamento em diversas decisões prolatadas por esse Egrégio Tribunal para isentar a responsabilização de servidores do Ministério do Turismo e, até mesmo, para refutar recomendações de suas audiências, a exemplo dos Acórdãos 2064/2017-Plenário, 8786/2017-1ª Câmara e 8787/2017-1ª Câmara (peça 140, p. 12).

requer que seja atribuído à requerente tratamento isonômico ao que foi conferido pelo Acórdão 2064/2017-TCU-Plenário (peça 140, p. 14).”

72. A Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, atuou como Coordenadora-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo e foi ouvida em audiência com relação a seguinte ocorrência: manifestar-se de acordo com pareceres técnicos que precederam a celebração de 23 (vinte e três) convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a entidade Premium Avança Brasil, em que não houve a adequada análise da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade privada, em que os cronogramas de execução e vigência contidos nos respectivos planos de trabalho eram incompatíveis com os períodos de realização dos eventos, e em que os objetos consistiam em apoio a eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito.

73. Diversos convênios foram firmados a um ou pouquíssimos dias antes dos respectivos eventos pactuados, impossibilitando a aplicação dos recursos federais segundo as formalidades da realização da despesa no setor público, entre elas, a licitação para selecionar a melhor oferta das empresas que eram contratadas pela entidade Premium.

74. Como a referida responsável foi considerada revel, conforme art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, por não ter carreado aos autos as razões de justificativa para a ocorrência acima descrita, foram aproveitadas as defesas apresentadas pelo Sr. Carlos Paulo de Sousa e pela Sra. Carla de Souza Marques, no que concerne à análise da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade Premium Avança Brasil, conforme art. 161 do Regimento Interno do TCU.

75. O Plenário desta Corte de Contas, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00, inabilitando-a por 6 anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal.

76. Compulsando os autos, vejo que, de fato, no período em que foi endereçada a audiência a essa responsável (Ofício 1144/2017-TCU-Secex/GO, de 20/7/2017, peças 62 e 65), ela estava com problemas de saúde de natureza grave (oncológicos), comprovados por meio de atestados médicos acostados à peça 140 (Anexo 1, p. 15-62), razão pela qual pediu, por duas vezes, prorrogação de prazo, mas não conseguiu atender ao chamamento do TCU. Assim, mesmo tendo o TCU considerado que as justificativas trazidas pelo Sr. Carlos Paulo de Sousa e pela Sra. Carla de Souza Marques poderiam ser aproveitadas no caso da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, esta responsável não teve condições de exercer plenamente seu direito de defesa perante o TCU.

77. Observo, pela Matriz de Responsabilização constante à peça 48, que a Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues manifestou-se favoravelmente a assinatura de vários convênios, para ser mais preciso 23 convênios, de uma forma quase que automática, sem fazer maiores considerações críticas a respeito de uma entidade que aparecia sempre como Convenente, situação que poderia levantar alguma suspeita.

78. A meu ver, na qualidade de Titular da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, e por ter uma visão mais ampla dos acordos firmados entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil, a responsável poderia ter se posicionado de forma contrária à formalização desses ajustes, que terminaram ensejando a autuação de trinta processos de TCE no TCU, relativos a trinta e dois convênios.

79. Dessa maneira, não vejo como afastar a aplicação de penalidade pecuniária a essa responsável, pois praticou atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tampouco a inabilitação por 6 (seis) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública.

80. Todavia, percebo que há alguns atenuantes a justificar a redução do valor da penalidade pecuniária. A responsável, mesmo não impondo dificuldades à formalização dos ajustes, agiu sempre com base em normativos internos do próprio Ministério do Turismo (Portaria Interministerial 127/2008 e Portarias MTur 171/2008 e 153/2009), que permitiam uma análise meramente formal das propostas para a assinatura de Convênios. Levava em consideração, ainda, que as propostas

apresentadas eram consentâneas com as metas do Plano Nacional do Turismo e passaram pelo crivo da Consultoria Jurídica do Ministério, com Parecer pela aprovação.

81. Mesmo sabendo que os pareceres jurídicos não vinculam os gestores, que continuam com a obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos, o que ocorre, na prática, é que eles terminam influenciando sobremaneira os administradores públicos. Muito embora isso não os torne imunes à responsabilização perante o TCU, pode ser uma situação atenuante.

82. Além disso, havia toda uma pressão de tempo para que as decisões fossem tomadas, pois a maioria das solicitações eram oriundas de emendas parlamentares. Esse trabalho sob pressão e com um corpo técnico reduzido não pode deixar de ser levado em consideração. Por essa razão, utilizando um raciocínio análogo ao feito no caso do Sr. Airton Nogueira, entendo que a multa pode ser reduzida a um percentual de 30% do valor da multa fixado no Acórdão, qual seja: R\$ 35.000,00. Assim, o valor da penalidade passaria a ser de R\$ 10.500,00 (30% de R\$ 35.000,00).

83. Acolho, pois, parcialmente, as alegações recursais trazidas à baila pela Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, para fins de redução do valor da multa outrora aplicada por meio do Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário (item 9.3.4), para R\$ 10.500,00. A inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal por 6 anos, determinada pelo Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário, deve permanecer.

84. Por fim, acrescento tabela que sintetiza, em relação aos diversos recorrentes, seus cargos e períodos no Ministério do Turismo, apenações e propostas.

**PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS IRREGULARES DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DO
TURISMO RELATIVAS A CONVÊNIOS FIRMADOS COM A ENTIDADE PREMIUM AVANÇA
BRASIL, DE JULHO/2008 A OUTUBRO/2009**

| RESPONSÁVEL | CARGO OCUPADO E PERÍODO | DECISÕES DO TCU X MUDANÇA PROPOSTA | POSICIONAMENTO DO RELATOR DO RECURSO |
|-------------------------------|---|---|--|
| 1. Mário Augusto Lopes Moysés | Ex-Secretário Executivo do MTur, nos exercícios de 2008 e 2009 | Acórdão 1.090/2018 – TCU – Plenário Multa de R\$ 59.988,01 Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário Inabilitação de 8 anos <u>Mudança</u> O valor da multa seja reduzido para o patamar de 30% do valor da multa máxima para o exercício de 2018 (R\$ 59.988,01). Como o valor aplicado correspondeu ao valor máximo fixado para o exercício de 2018 (Portaria TCU 7/2018, art. 1º), 30% desse valor corresponde a uma multa de R\$ 18.000,00. Manter a inabilitação | Provimento parcial Adotou providências, a seu cargo, para a melhoria dos procedimentos internos de liberação dos recursos, as quais podem ser consideradas como elementos atenuantes da conduta culposa do gestor. Diante da promoção de melhorias de normas internas, percebo que o valor da multa pode ser reduzido a valores mais razoáveis. |
| 2. Airton | Ex-Titular da | Acórdão 1.090/2018 – TCU – | Provimento parcial |

| | | | |
|-------------------------|---|--|--|
| Nogueira Pereira Júnior | Secretaria Nacional de Política de Turismo/SNPTur, nos exercícios de 2008 e 2009 | <p> Plenário Multa de R\$ 59.988,01 Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário Inabilitação de 8 anos </p> <p> <u>Mudança</u> O valor da multa seja reduzido para o patamar de 30% do valor da multa máxima para o exercício de 2018 (R\$ 59.988,01). Como o valor aplicado correspondeu ao valor máximo fixado para o exercício de 2018 (Portaria TCU 7/2018, art. 1º), 30% desse valor corresponde a uma multa de R\$ 18.000,00. </p> <p> Manter a inabilitação </p> | <p> O recorrente estava inserido num contexto que demandava ações rápidas, para cumprir os objetivos de sua área. Para celebrar Convênios e ampliar o fluxo de turistas nacionais, para geração de emprego e renda, envolveu-se numa seara temerária, pois a celebração de convênios se baseava em pareceres superficiais e o MPTur não tinha condições de fiscalizar a boa e regular execução dos das avenças. Assumiu o risco de ver suas ações questionadas pelos órgãos de controle. </p> <p> Considerando que os eventos questionados atendeu aos critérios do MTur para apoio a eventos geradores de fluxo de turismo, em consonância com o Plano Nacional de Turismo e com as diretrizes das Portarias MTur 171/2008 e 153/2009, entendo que embora não haja como excluir a responsabilidade do responsável, a penalidade imposta foi excessiva, pois as ações do gestor se pautaram em normas estabelecidas pelo próprio Ministério do Turismo, bem assim em pareceres da Consultoria Jurídica do Órgão, que sempre eram favoráveis à celebração dos ajustes. Os erros não podem ser atribuídos de forma tão pesada ao </p> |
|-------------------------|---|--|--|

| | | | |
|--|---|---|--|
| | | | <p>titular da SNPTur. Ademais, suas contas de 2008 e 2009 foram julgadas regulares com ressalvas, o que mostra que no geral bem desempenhou suas missões. Também, grande parte dos eventos propostos eram apoiados por meio de recursos de emendas parlamentares.</p> |
| <p>3. Marta Feitosa Lima Rodrigues</p> | <p>Ex-Coordenadora-Geral de Análise de Projetos, nos exercícios de 2008 e 2009</p> | <p>Acórdão 1.090/2018 – TCU – Plenário Multa de R\$ 35.000,00 Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário Inabilitação de 6 anos</p> <p>A multa pode ser reduzida a um percentual de 30% do valor da multa fixado no Acórdão, qual seja: R\$ 35.000,00. Assim, o valor da penalidade passaria a ser de R\$ 10.500,00 (30% de R\$ 35.000,00)</p> <p>Manter a inabilitação</p> | <p>Provimento parcial Há alguns atenuantes a justificar a redução do valor da penalidade pecuniária. A responsável, mesmo não impondo dificuldades à formalização dos ajustes, agiu sempre com base em normativos internos do próprio Ministério do Turismo (Portaria Interministerial 127/2008 e Portarias MTur 171/2008 e 153/2009), que permitiam uma análise meramente formal das propostas para a assinatura de Convênios. Levava em consideração, ainda, que as propostas apresentadas eram consentâneas com as metas do Plano Nacional do Turismo e passaram pelo crivo da Consultoria Jurídica do Ministério, com Parecer pela aprovação. Além disso, havia toda uma pressão de tempo para que as decisões fossem tomadas, pois a maioria das solicitações eram oriundas de emendas</p> |

| | | | |
|---------------------------|---|--|---|
| | | | <p>parlamentares. Esse trabalho sob pressão e com um corpo técnico reduzido não pode deixar de ser levado em consideração</p> |
| 4. Carla de Souza Marques | <p>Substituta da Coordenadora-Geral de Análise de Projetos, nos meses de maio e julho de 2009</p> | <p>Acórdão 1.090/2018 – TCU – Plenário Multa de R\$ 15.000,00 Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário Inabilitação de 5 anos</p> <p>Mudança Afastar a multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário, no valor de R\$ 15.000,00 (inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1993), bem assim a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal por 5 anos.</p> | <p>Provimento total Ao atuar como substituta da Coordenadora-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, emitiu pareceres favoráveis, de forma interpolada, nos meses de maio e julho/2009, que culminaram na aprovação da celebração de 9 (nove) convênios. Seguiu orientações e padrões de conduta já adotados na Coordenação. Os pareceres técnicos assinados pela recorrente, seguem um modelo previamente estabelecido e já comumente adotado pela titular da Coordenação. A substituta não tinha muitas alternativas, a não ser seguir um padrão adotado e que se pautava em normas internas estabelecidas no âmbito do próprio Ministério do Turismo. A meu ver, atuou de forma esporádica e não tinha condições de ter plena ciência do quadro de problemas que abarcavam os convênios firmados.</p> |
| 5. Carlos Paulo de Sousa | <p>Ex-coordenador-geral de Análise de Projetos, entre 10/8/2009 a 15/12/2009</p> | <p>Acórdão 1.090/2018 – TCU – Plenário Multa de R\$ 10.000,00 Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário</p> | <p>Provimento total O responsável atuou como Coordenador-Geral de Análise de Projetos por apenas</p> |

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | Inabilitação de 5 anos Mudança Afastar a multa de 10.000,00, bem assim a inabilitação de 5 anos | quatro meses (de 10/8/2009 a 15/12/2009), período que não é suficiente para que um gestor vá de encontro a um conjunto de normas previamente estabelecidas e que vinham sendo seguidas sem maiores questionamentos. No curto período em que esteve à frente da Coordenação, foi editada a Portaria MTur 153/2009, que estabeleceu regras e critérios para projetos de promoção de eventos e divulgação do turismo brasileiro no mercado nacional. Ocorre que, novas regras demandam mudanças que, em geral, não são automáticas, mas exigem um prazo para readaptação. O MTur não tinha possibilidade de escolha nem das entidades-proponentes nem dos eventos propostos, pois grande parte destes eram apoiados com recursos de emendas parlamentares. |
|--|--|--|---|

VIII

85. Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir dos Pareceres emitidos nos autos, Voto por que este Plenário adote a deliberação que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator